



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 – Descalvado

Estado de São Paulo C.E.P. 13690-000

PROCESSO N.º 104/20.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 083/20.

Declaro que, após análise e emissão de parecer da Procuradoria Jurídica do Município referente ao pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A ao pregão presencial supracitado, decido pelo INDEFERIMENTO deste pedido pelas razões que seguem:

Os argumentos apresentados pela impugnante são:

- (1) As exigências contidas na cláusula 12 não encontram amparo na Lei Federal nº 8666/93, mas somente no Decreto Municipal nº 4995/19;
- (2) O Decreto Municipal não pode inovar nem contrariar a Lei Federal, mas somente regulamentá-la;
- (3) É desnecessária a apresentação de documentos de cunho trabalhista, pois “as relações de trabalho firmadas pela contratada incumbem exclusivamente à análise da operadora contratada, por se tratar de assunto referente à relação de trabalho empregado-contratada”.

Entretanto, a impugnante não assiste razão conforme segue:

- (1) Esclarece-se que o terceiro argumento não prospera porque contraria o disposto na Súmula nº 331 do TST;
- (2) Melhor sorte não assiste à impugnante quanto aos primeiro e segundo argumentos. A edição do Decreto Municipal nº 4995/19 decorreu da condenação judicial do Município de Descalvado em ação civil pública ajuizada pelo MPT na Justiça do Trabalho. Assim sendo, uma vez que o descumprimento de decisão judicial é crime (art. 330 do CP) e que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB/88), descabido o questionamento levantado pela impugnante.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Descalvado, 26 de abril de 2021.

Rafael Peterossi Pardini

Pregoeiro